



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.702 - SP (2009/0247236-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FLÁVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CLAUDIO PIRES LEALBINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. BIENAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, ante a inexistência de legislação específica, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal é de 2 (dois) anos (aplicação analógica do art. 109 do Código Penal), contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial homologatória do processo disciplinar.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.702 - SP (2009/0247236-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FLÁVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CLAUDIO PIRES LEALBINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ CLÁUDIO PIRES LEALBINO contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público para afastar o decreto de extinção, pela prescrição, da falta disciplinar grave cometida pelo paciente.

Alega a impetrante que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal por parte do Tribunal *a quo* diante do afastamento da prescrição relativa à punição da falta disciplinar cometida em 2007, uma vez que, desde seu cometimento até a sua análise judicial, decorreram mais de dois anos.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, opinou pela denegação da ordem.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, conforme ofício acostado às e-STJ fls. 64/69.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.702 - SP (2009/0247236-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FLÁVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CLAUDIO PIRES LEALBINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. BIENAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, ante a inexistência de legislação específica, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal é de 2 (dois) anos (aplicação analógica do art. 109 do Código Penal), contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial homologatória do processo disciplinar.

2. Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.702 - SP (2009/0247236-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FLÁVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CLAUDIO PIRES LEALBINO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Assiste razão à impetrante.

Exsurge a controvérsia acerca do prazo prescricional para aplicação
de sanção administrativa para falta disciplinar.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso de agravo do Ministério
Público para afastar a prescrição, sob o fundamento de que ela opera no âmbito
administrativo, competindo a sua decisão compete ao Diretor ou ao Conselho
Disciplinar, não ao Juiz.

O entendimento firmado por esta Corte é no sentido de que, ante a
inexistência de legislação específica, o prazo prescricional para aplicação de sanção
administrativa disciplinar decorrente da prática de falta grave no curso da execução
penal é de 2 (dois) anos (Aplicação analógica do art. 109 do Código Penal) contados
entre o cometimento da falta e a decisão judicial homologatória do processo disciplinar.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:

*"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA
GRAVE (FUGA). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
PRAZO BIENAL REGULADO PELO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL.
REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS.
POSSIBILIDADE. REINÍCIO DOS PRAZOS PARA A OBTENÇÃO DE
FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Casa, em face da
inexistência de legislação específica, a prescrição, nos casos de falta
disciplinar de natureza grave, ocorre em dois anos, a teor do que
dispõe o art. 109 do Código Penal, contados entre o cometimento da
falta e a decisão judicial homologatória do processo disciplinar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Entretanto, "no caso de fuga do estabelecimento prisional, por se tratar de infração disciplinar de natureza permanente, a contagem tem como termo inicial a data da recaptura do apenado, momento em que se tem como cessada a permanência, nos exatos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal." (HC nº 140.870/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 29/03/2010).

3. No caso, descabe falar em prescrição, uma vez que entre a data de recaptura do apenado (29 de maio de 2000) e a homologação judicial do respectivo procedimento administrativo de apuração (5 de outubro de 2000) não transcorreu o prazo de dois anos.

4. De outra parte, segundo a jurisprudência firmada no seio desta Sexta Turma, o cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84.

5. Todavia, prevalece neste órgão fracionário, a partir do julgamento do Habeas Corpus nº 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, em caso de prática de falta grave, não há a interrupção do lapso necessário para a obtenção de benefícios da execução penal, inclusive, progressão de regime.

6. Ordem parcialmente concedida, tão somente para que a falta grave não seja considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal."

(HC 155.878/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. BIENAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, ante a inexistência de legislação específica, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal é de 02 (dois) anos (Aplicação analógica do art. 109 do Código Penal). Precedentes: HC n.º 86.611/SP, DJU de 22/10/2007; e HC 60.176/SP, DJU de 11/12/2006.

2. In casu, a falta grave que lhe foi imposta se deu em 31/05/2002,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando demonstrado nos autos que apenas no dia 21/02/2005 foi homologada pelo Magistrado da Vara de Execuções Penais, ou seja, após transcorrido prazo biênio previsto como prazo prescricional administrativo aplicado à espécie.

3. Agravo Regimental provido para conceder a ordem reconhecendo a ocorrência da prescrição administrativa da falta grave imputada ao paciente."

(AgRg no HC 93.406/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 01/07/2011)

Depreende-se dos autos, que a falta foi cometida em 29/01/07, e a decisão judicial que declarou prescrita a falta disciplinar grave ocorreu em 04/05/09, portanto, transcorridos mais de 2 (dois anos) entre o seu cometimento e a decisão judicial homologatória do processo disciplinar.

Ante o exposto, concedo a ordem para reconhecer a ocorrência da prescrição administrativa da falta grave imputada ao paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0247236-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 157.702 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 633248

990091588199

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE CLAUDIO PIRES LEALBINO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.